

VETO TOTAL REJEITADO



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: LÁZARO ROSA

PROJETO DE LEI N.º 3.230

Assunto: Proibição de fumar nos estabelecimentos e veículos que
especifica.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

LEI DECRETADA SOB N.º 2371

LEI PROMULGADA SOB N.º 2318

ARQUIVE-SE


Diretor Legislativo

01/09/78

Clas.

Proc. N.º 14.482

503.1605



2
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 21/3/1978
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
014482 - 7 MAR 78
CLASSIF: 503.1605

PROJETO DE LEI Nº 3 230

Art. 1º - É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros e assemelhados nos estabelecimentos e veículos abaixo relacionados:-

I - estabelecimentos comerciais, exceto restaurantes, boates, bares e assemelhados;

II - cinemas, teatros, auditórios, salas de aulas e assemelhados;

III - postos de serviços e garagens comerciais e coletivas;

IV - locais onde se armazenam e/ou manipulam explosivos e inflamáveis;

V - depósitos com armazenagem de materiais combustíveis comuns;

VI - elevadores;

VII - veículos de transporte coletivo.

§ 1º - Nos estabelecimentos acima relacionados poderá ser permitido fumar em salas especiais dotadas de proteção adequada, nas quais serão utilizados somente materiais de construção, de revestimento e de acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis.

§ 2º - Em todos os locais citados no artigo deverão ser colocados avisos com dizeres "É Proibido fumar } ou conduzir acesos cigarros ou assemelhados", com indicação do número da presente lei.

§ 3º - A colocação dos avisos referidos nesta lei deverá ser feita no prazo de 120 dias de sua vigência.

Art. 2º - A não colocação do aviso previsto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor equivalente a uma unidade fiscal do município, aplicada em dobro na

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª sessão da Câmara em 27/3/1978
Reação: [Signature]
Sala das Sessões em 27/3/1978
Med. [Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 27/3/1978
[Signature]
Presidente

cont.



PROJETO DE LEI Nº 3 230 - fls. 2

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs. 575, de 4 de junho de 1 957 e 1 531, de 06 de setembro de 1 968.

Sala das Sessões, 07/março/1 978.

Lázaro Rosa
Lázaro Rosa.

J U S T I F I C A T I V A

Existe proibição legal de fumar em veículos de transportes coletivos e em salas de espetáculos e ascensores existentes em nosso município, conforme determinam as leis 575/57 e 1 531/68. atualmente, porém, recomenda-se estender essa proibição a outros locais, não só por motivos de higiene, mas também de segurança, pois o cigarro tem sido, não poucas vezes, o causador de incêndios.

Assim, procuramos colocar sob uma única lei a proibição de fumar, conforme recomenda a técnica de elaboração legislativa, revogando-se, expressamente, as leis anteriores. Nesta propositura a proibição de fumar alcança diversos locais que apresentam maior perigo ou que recebem grande quantidade de pessoas, tornando-se desaconselhável por isso mesmo, o exercício desse hábito.

Cumpre salientar, ainda, que diversos comerciantes, especialmente os de roupas e de tecidos, receberam com otimismo a notícia de semelhante projeto, uma vez que com constância têm encontrado seus artigos queimados por cigarros.

Diversos motivos justificam a apresentação deste projeto, e cremos que os nobres pares, ao apreciá-lo, poderão oferecer novos subsídios e aprimorar esta propositura, que ora submetemos à consideração da Edilidade.

* * * *

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 575, DE 4 DE JUNHO DE 1957 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 29/5/1957, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - É vedado fumar no interior de veículos destinados a transporte coletivo, pertencentes a empresas que explorem o serviço da cidade, abertos ou fechados, bem como em suas plataformas e estribos, qualquer que seja o meio de tração.

Art. 2º - É obrigatória a afixação de avisos proibitivos nos veículos de uso coletivo, com indicação do número da presente lei, aplicada aos responsáveis pela manutenção dêsse aviso, em caso de sua ausência, a multa de \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a \$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arq. VASCO ANTÔNIO VENCHIARUTTI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, em quatro de junho de mil novecentos e cinquenta e sete.

VIRGILIO TORRICELLI
Diretor

5/AB
9/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 531, DE 6 DE SETEMBRO DE 1 968 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 4/9/1 968, PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - - - -

ART. 1º - FICA EXPRESSAMENTE PROIBIDO FUMAR EM SALAS DE ESPETÁCULO E ASCENSORES EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(PEDRO FÁVARO)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO.

(RENÉ FERRARI)


DIRETOR ADMINISTRATIVO.

6
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.


Em 7 de 3 de 19 78


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 8 de 3 de 19 78

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



4
AB

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 119

PROJETO DE LEI Nº 3 230

PROC. Nº 14.482

De autoria do nobre Vereador Lázaro Rosa, o presente projeto de lei tem por finalidade proibir fumar, acender ou transportar acesos cigarros e assemelhados nos estabelecimentos e veículos relacionados no art. 1º. Nos estabelecimentos ali relacionados poderá ser permitido fumar em salas especiais dotadas de proteção adequada, nas quais serão utilizados somente materiais de construção, de revestimento e de acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis. Em todos os locais, entretanto, citados no art. 1º, deverão ser colocados avisos com dizeres "É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou assemelhados", com indicação do número da presente lei. A colocação dos avisos deverá ser feita no prazo de 120 dias de vigência do diploma legal. A não colocação do aviso acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor equivalente a uma unidade fiscal do município, aplicada em dobro na reincidência.

A lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente as leis nºs. 575, de 4 de junho de 1957 e 1.531, de 06 de setembro de 1968.

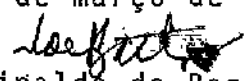
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei afigura-nos legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de março de 1978.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

8
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de março de 19 78

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

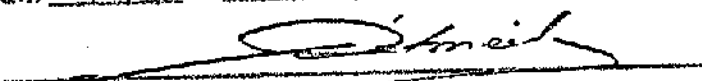

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

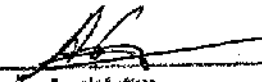
Em 17 de março de 19 78


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de março de 19 78

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

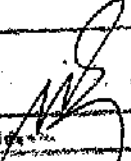

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. H. Joco

para relatar no prazo de 7 dias.

Em _____ de _____ de 19 _____


Presidente



9
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº14482

Projeto de Lei nº 3 230, de autoria de Lázaro Rosa, sobre proibição de fumar nos estabelecimentos e veículos que especifica.

Parecer nº 172/78

A matéria tratada na presente propositura se enquadra entre aquelas de competência do Município. A iniciativa no caso presente é concorrente.

Entendemos pois, que não existe nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou jurídica a impedir a normal tramitação deste projeto.

Portanto, parecer favorável.

Sala das Comissões, 21/março/1 978.

Duílio Buzanelli,
Presidente e relator.

PARECER APROVADO EM: 21/03/1 978.

[Handwritten signature]
André Benassi.

[Handwritten signature]
Elio Zilio.

[Handwritten signature]
Antonio Tatars.

[Handwritten signature]
Tarcísio Germano de Lemos.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

10
[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1a. discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 02 de
maio de 19 78
encaminho a Presidência para despacho.

Em 03 de maio de 19 78

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 03 de maio de 19 78

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 03 de maio de 19 78
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Arivaldo Alves
para relatar no prazo de 7 dias.
Em _____ de _____ de 19 _____

[Signature]
Presidente



11
AS

GÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 27/6/1978
Presidente

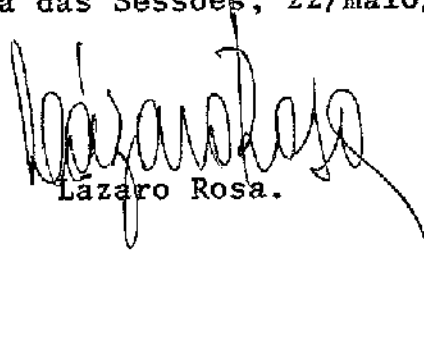
PROJETO DE LEI Nº 3 230

EMENDA Nº 1

Nova redação ao § 2º do artigo 1º:-

"§ 2º - Em todos os locais citados no artigo de-
verão ser colocados avisos padronizados, cujo modelo deverá
ser fornecido pela Prefeitura, no qual deverá conter os dizer
res "É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou asseme-
lhados", com indicação do número da presente lei."

Sala das Sessões, 22/maio/1 978.


Lázaro Rosa.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 14.482

Projeto de Lei nº 3.230, de autoria do Vereador Sr. Lázaro - Rosa, proibição de fumar nos estabelecimentos e veículos que especifica.

PARECER Nº 199

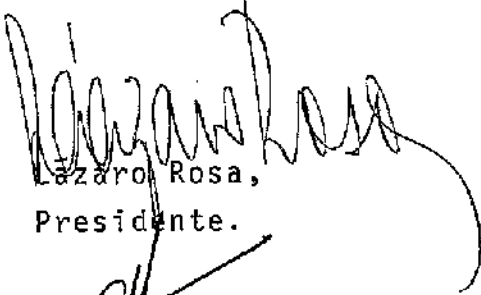
Nada há a obstar, no aspecto financeiro, quanto à tramitação deste projeto.

Legal e constitucionalmente já analisado, recebe agora o parecer favorável deste relator.

Sala das Comissões, 23/maio/1 978.



Ariovaldo Alves,
Relator.

Parecer aprovado em:- 23/5/78


Lázaro Rosa,
Presidente.


Elio Aillo.


Antonio Tavares.



Henrique Victório Franco.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

13
AC

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

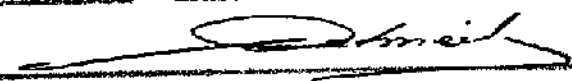
Aos 29 de maio de 19 78
recôbi da Comissão de Finanças e Orçamento


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 29 de maio de 19 78


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos _____ de _____ de 19 _____

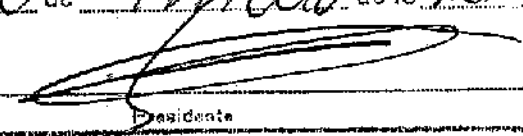
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. A VOCO

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 30 de maio de 19 78


Presidente



14
AS

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 14 482

Projeto de Lei nº 3 230, de autoria do Vereador Sr. Lázaro Rosa, proibição de fumar nos estabelecimentos e veículos que especifica.


P A R E C E R Nº 201/78

A propositura de autoria do nobre Vereador Lázaro Rosa e, em nosso entender, de difícil aplicabilidade, eis que - proíbe o vício de fumar em inúmeros locais e situações.

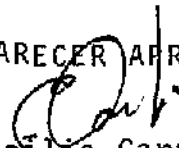
Embora seja de certa forma inexequível, pelo simples fato de alguns passarem a respeitar a proibição já apresenta algo de positivo em favor da coletividade.

Pela aprovação.

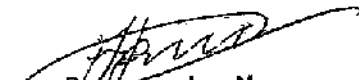
Sala das Comissões, 02/06/1978.


Lázaro de Oliveira Dorta,
Presidente e relator.

PARECER APROVADO EM 06/06/78.


Ercílio Carpi.

Henrique Victório Franco.


Jorge Roque de Moura.

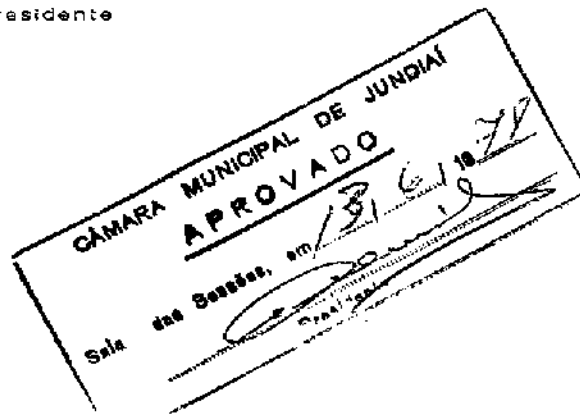
Lázaro Rosa.



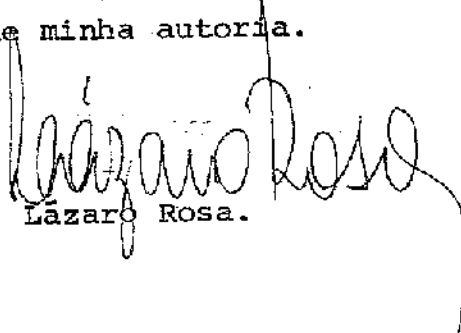
Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 356

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por uma sessão ordinária, da discussão do projeto de lei nº 3.230, de minha autoria.


Lázaro Rosa.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 27/6/78
Presidente

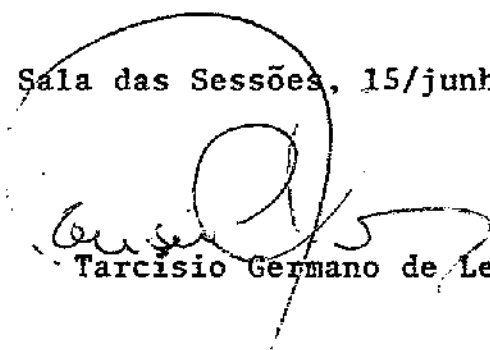
PROJETO DE LEI Nº 3 230

EMENDA Nº 02

Nova redação ao artigo 1º:

"Art. 1º - É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo, nos estabelecimentos e veículos abaixo relacionados:"

Sala das Sessões, 15/junho/1 978.


Tarcisio Germano de Lemos.



17
AL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 27 de 1978
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3 230

EMENDA Nº 03

Nova redação ao inciso I do artigo 1º:

"I - estabelecimentos comerciais".

Sala das Sessões, 15/junho/1 978.


Tarcísio Germano de Lemos.



18
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 27/6/1978
Presidente

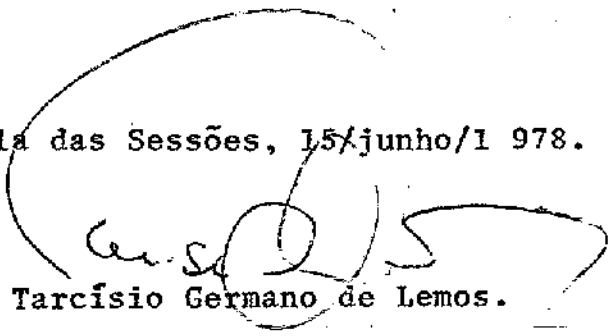
PROJETO DE LEI Nº 3 230

EMENDA Nº 04

Ao inciso II, do art. 1º:-

Suprimam-se as expressões "e assemelhados"

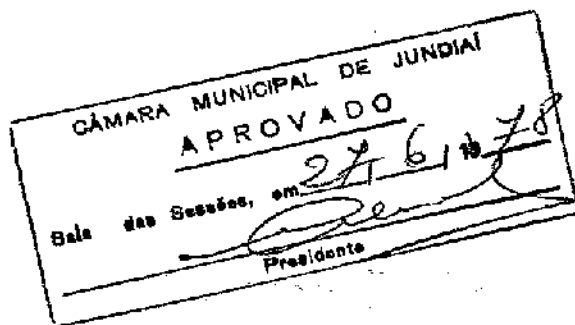
Sala das Sessões, 15/junho/1 978.


Tarcísio Germano de Lemos.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

109
[Handwritten signature]



PROJETO DE LEI Nº 3 230

EMENDA Nº 05

Acrescente-se onde couber:

"§ - Excetuum-se restaurantes, boates, bares e congêneres".

Sala das Sessões, 15/junho/1 978.

Tarcísio Germano de Lemos.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 27/6/1978
Presidência

PROJETO DE LEI Nº 3 230

EMENDA Nº 06

Nova redação ao § 2º do art. 1º:-

"§ 2º - Em todos os locais citados no artigo deverão ser colocados avisos com dizeres: "É Proibido fumar".

Sala das Sessões, 15/junho/1 978.


Tarcísio Germano de Lemos.



21
AB



PROJETO DE LEI Nº 3 230

EMENDA Nº 07

Acrescente-se no inciso II do artigo 1º, após os-
vocábulo salas de aulas e, a palavras Hospitais e Consultó-
rios médicos.

Sala das Sessões, 27/junho/1 978.

Lázaro Rosa.

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL


23
AB

59ª SESSÃO Ordinária

20	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3230	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº. 06	_____
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi			
2 - Antonio Tavares			✓
3 - Ari Castro Nunes Filho			✓
4 - Ariovaldo Alves			
5 - Auçonio Tozetto			
6 - Duilio Buzaneli			✓
7 - Edmar Correia Dias			
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercilio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco		absteve	
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli			
13 - Lázaro de Almeida	✓		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			✓
15 - Lázaro Rosa			✓
16 - Pedro Osvaldo Beagim	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
<u>TOTAL:-</u>	/ 5		/ 5

Sala das Sessões, em 27-1-06/1978



 1º Secretário.

 Presidente.

 2º Secretário.



24
AB

PROJETO DE LEI Nº 3230

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracteriza o uso do fumo, nos estabelecimentos e veículos abaixo relacionados:

- I - estabelecimentos comerciais;
- II - cinemas, teatros, auditórios, salas de aulas, hospitais e consultórios médicos;
- III - postos de serviços e garagens comerciais e coletivas;
- IV - locais onde se armazenam e/ou manipulam explosivos e inflamáveis;
- V - depósitos com armazenagem de materiais combustíveis comuns;
- VI - elevadores;
- VII - veículos de transporte coletivo.

§ 1º - Excetua-se restaurantes, boates, bares e congêneres.

§ 2º - Nos estabelecimentos acima relacionados poderá ser permitido fumar em salas especiais dotadas de proteção adequada, nas quais serão utilizados somente materiais de construção, de revestimento e de acabamento incombustíveis ou auto-extingüíveis.

§ 3º - Em todos os locais citados no artigo deverão ser colocados avisos com dizeres: "É proibido fumar".

§ 4º - A colocação dos avisos referidos nesta lei deverá ser feita no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.

Art. 2º - A não colocação do aviso previsto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor equivalente a uma unidade fiscal do Município, aplicada em dobro na reincidência.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

25
AB

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis n°s 575, de 04 de junho de 1957, e 1.531, de 06 de setembro de 1968.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de junho de mil novecentos e setenta e oito (29/06/1978).

Lázaro de Almeida,
Presidente.

*

ym/



câmara municipal de Jundiaí

estado de são paulo

c ó p i a

36
AS

29

j u n h o

78.

PM.06/78/20


nº 14.482

Excelentíssimo Senhor
PROFESSOR PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

À devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3230, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho do corrente ano.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e superior apreço.

Atenciosamente,


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

ym.



GP-L. 172/78

CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ
 EXPEDIENTE
 10 JUL 78
 PROTOCOLO Nº 14.542
 CLASSIF.

Jundiá, 07 de julho de 1.978

Excelentíssimo Senhor Presidente:

DESPACHO:
 Junte-se ao res-
 pectivo processo.
 Lázaro de Almeida,
 Presidente. 10.07.78

Para os fins de ~~res-
 pectivo processo,~~ levamos ao co-
 nhecimento de V.Exa. e dos Nobres Edis que, com alicerce nos ar-
 tigos 30, § 1º e 39, item III, da Lei Orgânica dos Municípios -
 Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, esta-
 mos vetando totalmente o projeto de lei nº 3230, aprovado por
 essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia
 27 de junho do corrente ano, eis que o reputamos ilegal e con-
 trário ao interesse público, conforme motivação de fato e de di-
 reito a seguir deduzida.

Visa o projeto de lei ora vetado proibir
 "fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, caxim-
 bos ou qualquer espécie que caracteriza o uso de fumo", nos es-
 tabelecimentos que relaciona. Ao mesmo tempo, determina a afixa-
 ção de avisos relativos a tal proibição, sob pena de multa, não
 acarretando, contudo, a infração principal dos dispositivos le-
 gais, qualquer penalidade.

Não resta dúvida alguma de que a Adminis-
 tração Pública é deferido poder de disciplinar e restringir, em
 favor do interesse público adequado, direitos e liberdades indi-
 viduais. Essa atuação, porém, incide tão somente sobre bens, di-
 reitos e atividades.

O regime de liberdades públicas em que vi-
 vemos, assegura, outrossim, o uso normal dos direitos individu-
 ais, - As liberdades admitem limitações e os direitos podem ser
 condicionados ao bem estar social. Mas, sob a invocação do po-
 der de polícia não pode a autoridade administrativa anular as
 liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do
 indivíduo.

A competência de polícia, contudo, per-

Ao
 Exmo. Senhor
 Vereador LÁZARO DE ALMEIDA
 MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 REJEITADO
 Sala das Sessões: 22.8.78
 Presidente



tence, segundo a matéria, à esfera federal, estadual ou municipal, podendo ser concorrente ou exclusiva.

O rol de atribuições do Município, sobre as quais lhe compete, privativamente, prover, está discriminado no art. 3º, da Lei Orgânica dos Municípios, não envolvendo a matéria tratada no projeto de lei vetado.

Dessa forma, falece ao Município competência para fiscalizar preceitos sobre os quais não pode legislar. Evidentemente, o uso do poder de polícia em casos tais redundaria num abuso de poder, capaz de merecer guarida no Poder Judiciário.

Ademais, se transformado em lei, essa seria inexecutável. Em primeiro lugar, pela impossibilidade até mesmo legal da atuação da fiscalização, em especial em recintos fechados, vg. consultórios, salas de aulas, etc.-Em segundo lugar, pela inexistência de qualquer sanção a ser imposta ao infrator, ou seja, ao cidadão que infringir o dispositivo proibitivo.

Assim sendo, quer em decorrência da ilegalidade - falta de competência para fiscalizar preceitos sobre os quais não dispõe de poder para legislar - quer em decorrência da contrariedade ao interesse público - lei cujo cumprimento jamais poderá ser exigido - impõe-se a manutenção do veto ora apostado, o que esperamos venha a ocorrer.

Certos da inteira atenção de V.Exã., reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

jd.



25
86

PROJETO DE LEI Nº 3230

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracteriza o uso do fumo, nos estabelecimentos e veículos abaixo relacionados:

- I - estabelecimentos comerciais;
- II - cinemas; teatros, auditórios, salas de aulas, hospitais e consultórios médicos;
- III - postos de serviços e garagens comerciais e coletivas;
- IV - locais onde se armazenam e/ou manipulam explosivos e inflamáveis;
- V - depósitos com armazenagem de materiais combustíveis comuns;
- VI - elevadores;
- VII - veículos de transporte coletivo.

§ 1º - Excetua-se restaurantes, boates, bares e congêneres.

§ 2º - Nos estabelecimentos acima relacionados poderá ser permitido fumar em salas especiais dotadas de proteção adequada, nas quais serão utilizados somente materiais de construção, de revestimento e de acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis.

§ 3º - Em todos os locais citados no artigo deverão ser colocados avisos com dizeres: "É proibido fumar".

§ 4º - A colocação dos avisos referidos nesta lei deverá ser feita no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.

Art. 2º - A não colocação do aviso previsto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor equivalente a uma unidade fiscal do Município, aplicada em dobro na reincidência.



câmara municipal de Jundiaí
estado de SÃO PAULO

GABINETE DO PRESIDENTE

30
AC

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 575, de 04 de junho de 1957, e 1.531, de 06 de setembro de 1968.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de junho de mil novecentos e setenta e oito (29/06/1978).

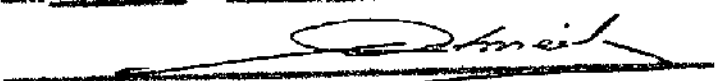
Lázaro de Almeida,
Presidente.

ym/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

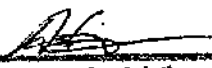


Prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 02 de agosto de 19 78

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



32
AB

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 178

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3.230

PROC. Nº 14.482

O chefe do Executivo houve por bem vetar o projeto de lei nº 3.230, aprovado por esta colenda Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho do corrente - ano, por reputá-lo ilegal e contrário ao interesse público, de acordo com as razões de fls. 27/28.

O veto foi aposto no prazo legal.

PARECER

1. No que concerne à ilegalidade da proposição, as razões do veto, "data venia", não convencem. O chefe do Executivo diz, em suas razões, que o rol de atribuições do Município, sobre as quais lhe compete, privativamente, prover, está discriminado no art. 3º da Lei Orgânica dos Municípios, não envolvendo a matéria tratada no projeto de lei vetado. Daí conclui que falece ao Município competência para fiscalizar preceitos sobre os quais não pode legislar. Tal argumento, entretanto, não merece acolhida, porquanto faz tábula rasa do art. 4º da mesma Lei, que, no inciso I, assegura ao Município competência para, concorrentemente com o Estado, zelar pela saúde, higiene e segurança pública. Ora, o texto da proposição vetada não deixa dúvida de que o seu objetivo é zelar pela saúde e pela segurança pública. Assim, a matéria versada na propositura é também da competência do Município.

2. É verdade que o projeto de lei não prevê nenhuma sanção para os infratores, exceto na hipótese do art. 2º. Isso, entretanto, não torna a lei nem ilegal, nem contrária ao interesse público. Ao legislador -

*

da Silva



33
/

Parecer nº 2 178 - fls. 02.

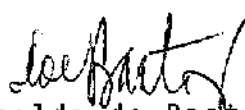
pareceu suficiente o aviso de que é proibido fumar nos locais indicados no projeto, e desnecessária qualquer sanção, dada a manifesta dificuldade para a fiscalização. Entretanto, é bem de ver que a proibição pura e simples pode produzir resultados satisfatórios, mesmo porque os proprietários dos estabelecimentos mencionados no art. 1º serão os maiores interessados na observância de tal proibição, no interesse da segurança, da saúde e da higiene.

3. Quanto à contrariedade ao interesse público, o chefe do Executivo não apontou uma razão sequer para amparar o veto neste particular. Em verdade, a proposição não pode ser contrária ao interesse público, porquanto visa zelar pela saúde, higiene e segurança pública.

4. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de - 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido, se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (LOM., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de agosto de 1978.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS.



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 16 de 8 de 19 78

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
 Presidencia.

Ab
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Ab
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 16 de 8 de 19 78

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
 Justiça e Redação _____, em cumprimento
 ao despacho supra.

Ab
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. *Elis Zillo*

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 16 de 8 de 19 78

Ab
 Presidente



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

35
Ab

REQUERIMENTO N. 397

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 22/8/1978
Presidente

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação, do Projeto de Lei nº 3 230, de minha autoria, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 22/agosto/1 978.

Lazaro Rosa
Lazaro Rosa.

[Handwritten signatures and initials]

★

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

36
AB

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

63ª SESSÃO Ordinária


	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	<u>3230</u>
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº. <u>3230</u>	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	_____
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____


<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi			X
2 - Antonio Tavares			X
3 - Ari Castro Nunes Filho		X	
4 - Ariovaldo Alves			X
5 - Auçonio Tozetto		X	
6 - Duilio Buzaneli			X
7 - Edmar Correia Dias			X
8 - Elio Zillo			X
9 - Ercilio Carpi			X
10 - Henrique Victório Franco		<u>Ausente</u>	X
11 - Jorge Roque de Moura			X
12 - José Rivelli			X
13 - Lázaro de Almeida			X
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
15 - Lázaro Rosa			X
16 - Pedro Osvaldo Beagim			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
<u>TOTAL:-</u>		<u>2</u>	<u>14</u>

Sala das Sessões, em 22-08-78



1º Secretário.



Presidente.


2º Secretário.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
63a.S0.	13.7	F.R.P6s	Elio Zilo		22.8.78

O SR. ELIO ZILO (Parecer da CJR ao veto do sr. Prefeito Municipal ao Proj.de Lei 3 230) - Sr.Presidente. Srs.Vereadores. O sr. Prefeito Municipal houve por bem Vetar o projeto de lei, que leva o n. 3 230, do ver. Máximo Rosa e que versa sobre proibição de fumar, acender, ou transportar acesos, cigarros e assemelhados, nos estabelecimentos e veículos que especifica. - Esse projeto tem uma série de emendas que provocou uma pbbêmica dentro desta Casa. Eu gostaria de ler o parecer da Assessoria Jurídica ao veto apresentado pelo sr. Prefeito Municipal (lê o parecer da AJ):



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 178

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3.230

PROC. Nº 14.482

O chefe do Executivo houve por bem vetar o projeto de lei nº 3.230, aprovado por esta colenda Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho do corrente ano, por reputá-lo ilegal e contrário ao interesse público, de acordo com as razões de fls. 27/28.

O veto foi aposto no prazo legal.

PARECER

1. No que concerne à ilegalidade da proposição, as razões do veto, "data venia", não convencem. O chefe do Executivo diz, em suas razões, que o rol de atribuições do Município, sobre as quais lhe compete, privativamente, prover, está discriminado no art. 30 da Lei Orgânica dos Municípios, não envolvendo a matéria tratada no projeto de lei vetado. Daí conclui que falcete ao Município competência para fiscalizar preceitos sobre os quais não pode legislar. Tal argumento, entretanto, não merece acolhida, porquanto faz tábua rasa do art. 40 da mesma Lei, que, no inciso I, assegura ao Município competência para, concorrentemente com o Estado, zelar pela saúde, higiene e segurança pública. Ora, o texto da proposição vetada não deixa dúvida de que o seu objetivo é zelar pela saúde e pela segurança pública. Assim, a matéria versada na propositura é também da competência do Município.

2. É verdade que o projeto de lei não prevê nenhuma sanção para os infratores, exceto na hipótese do art. 20. Isso, entretanto, não torna a lei nem ilegal, nem contrária ao interesse público. Ao legislador

da Silva



Parecer nº 2 178 - fls. 02.

pareceu suficiente o aviso de que é proibido fumar nos locais indicados no projeto, e desnecessária qualquer sanção, dada a manifesta dificuldade para a fiscalização. Entretanto, é bem de ver que a proibição pura e simples pode produzir resultados satisfatórios, mesmo porque os proprietários dos estabelecimentos mencionados no art. 1º serão os maiores interessados na observância de tal proibição, no interesse da segurança, da saúde e da higiene.

Quanto à contrariedade ao interesse público, o chefe do Executivo não apontou uma razão sequer para amparar o veto neste particular. Em verdade, a proposição não pode ser contrária ao interesse público, porquanto visa zelar pela saúde, higiene e segurança pública.

A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido, se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (LOM, art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 04 de agosto de 1978.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
63	SO	14-1	BB	Elio	22-8-8

Nos^q baseando-nos, digo, baseando-nos sobre aquilo que o sr. Prefeito se baseou para vetar o projeto, no aspecto legal, e constitucional, nos, também, temos que discordar de s. exa.. Se s. exa. quiser vetar no problema de meritos poderíamos, até, aceitar, mas concernentemente, à legalidade, não vemos nenhum óbice. Razão pela qual, nos adotamos o parecer da Assessoria Jurídica, na íntegra. Somos contrários, ao veto, sr. Presidente, pedindo ao mesmo tempo a que v. exa. consulte aos demais companheiros de Comissão para saber se estão ou não de acordo com o nosso parecer.

OoO

- Consultados pela Presidencia da Mesa, manifestem-se favoráveis, (com restrições) os srs. edis Duilio Buzanelli; Antonio Tavares e ausentes, André Benassi e Tarcisio Germano de Lemos ."

OoO

LA) O SR. PRESIDENTE - Está em discussão e tem a palavra o nobre edil, Antonio Tavares.

O SR. ANTONIO TAVARES - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, é bem verdade que este projeto de lei, rejeitado hoje, para ser aprovado, contem diversos topicos para serem realizados, mas que 80% do que consta nele pode ser aproveitado.

Este vereador, há dois ou tres anos, apresentou também um projeto identico a este mas, talvez, com menos substancias que o presente e elaborado pelo nobre colega Lazaro Rosa. Naquela oportunidade, o nosso projeto foi aprovado pela Casa e vetado pelo sr. Prefeito e este vereador entendeu bem que, na realidade, havia falhas naquele projeto, tanto assim, que votamos acreditando no veto posto por s. exa.. Porém, este projeto em tela, vem com mais perfeições, se bem que, este tipo de coisa deveria ser posta em pratica pela propria educação do povo e nunca impingida por lei. Mas, como, infelizmente, tem que existir a lei para que o povo a respeite, achamos valido totalmente este projeto.

A propria Assessoria Jurudica da Casa, como bem evidenciou o nosso Líder, Vereador Elio Zilio, contraria a legalidade as colocações que o sr. Prefeito Municipal fez spondo o seu veto a este projeto. Porém, este vereador acha que a Câmara Municipal deve rejeitar o veto, esse veto, a fim de que esta lei se torne realidade. Por isso, temos certeza que os cinemas, os estabelecimentos comerciais, os teatros, postos de serviços e garagens, estarão satisfeitos por saber que uma lei exige isso. Por isso, somos pela rejeição do veto e acreditamos que os demais companheiros nos acompanharão nessa nossa decisão, a fim de que s. exa., o sr. Prefeito possa, paulatinamente, colocar esta lei em execução e, aos poucos, educar o povo, do qual eu também pertenço e sou fumante, no sentido de que, em determinados lugares, não poderemos fumar. Obrigado.

Sem revisão do Orador



41
JAS

LEI Nº 2.318 - de 23 de agosto de 1978

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, LÁZARO DE ALMEIDA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracteriza o uso do fumo, nos estabelecimentos e veículos abaixo relacionados:

- I - estabelecimentos comerciais;
- II - cinemas, teatros, auditórios, salas de aulas, hospitais e consultórios médicos;
- III - postos de serviços e garagens comerciais e coletivas;
- IV - locais onde se armazenam e/ou manipulam explosivos e inflamáveis;
- V - depósitos com armazenagem de materiais combustíveis comuns;
- VI - elevadores;
- VII - veículos de transporte coletivo.

§ 1º-Excetua-se restaurantes, boates, bares e congêneres.

§ 2º-Nos estabelecimentos acima relacionados poderá ser permitido fumar em salas especiais dotadas de proteção adequada, nas quais serão utilizados somente materiais de construção, de revestimento e de acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis.

§ 3º-Em todos os locais citados no artigo deverão ser colocados avisos com dizeres: "É proibido fumar".

§ 4º-A colocação dos avisos referidos nesta lei deverá ser feita no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.



câmara municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

42
/

Art. 2º - A não colocação do aviso previsto nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor equivalente a uma unidade fiscal do Município, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 575, de 04 de junho de 1957, e 1.531, de 06 de setembro de 1968.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e setenta e oito (23/08/1978).

Lázaro de Almeida,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e setenta e oito (23/08/1978).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

*

ym



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

c ó p i a

43
Ab

23

agosto

78.

PM.08/78/19.

nº 14.482.

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Com o presente, levo ao conhecimento de V.Exa. que o VETO TOTAL apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 3230, objeto do ofício de referência GP.L:172/78, datado de 07 de julho de 1978, desse Executivo, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto do corrente ano, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, sob nº 2.318, da qual estamos anexando cópia.

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO. cópia da Lei nº 2.318

Imprensa Oficial, 24/08/78

44
AB

LEI N.º 2.318
DE 23 DE AGOSTO DE 1978

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, LÁZARO DE ALMEIDA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1.º - É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracteriza o uso do fumo, nos estabelecimentos e veículos abaixo relacionados:

- I - estabelecimentos comerciais;
- II - cinemas, teatros, auditórios, salas de aulas, hospitais e consultórios médicos;
- III - postos de serviços e garagens comerciais e coletivas;
- IV - locais onde se armazenam e/ou manipulam explosivos e inflamáveis;
- V - depósitos com armazenagem de materiais combustíveis comuns;
- VI - elevadores;
- VII - veículos de transporte coletivo.

§ 1.º - Excetuam-se restaurantes, boates, bares e congêneres.

§ 2.º - Nos estabelecimentos acima relacionados poderá ser permitido fumar em salas especiais dotadas de proteção adequada, nas quais serão utilizados somente materiais de construção, de revestimento e de acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis.

§ 3.º - Em todos os locais citados no artigo deverá ser colocados avisos com dizeres: "É proibido fumar".

§ 4.º - A colocação dos avisos referidos nesta lei deverá ser feita no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.

Art. 2.º - A não colocação do aviso previsto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor equivalente a uma unidade fiscal do Município, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis n.ºs 575, de 04 de junho de 1957, e 1.531, de 06 de setembro de 1968.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e setenta e oito. (23/08/1978).

Lázaro de Almeida
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e setenta e oito (23/08/1978).

Dr. Archippo Fronzágli Júnior,
Diretor Legislativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 8/3/78

C. J. R. 17-3/78

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1/6. 8.3.78 AB. Fls. 7/8. 17/3/79 AB. Fls. 9/14. 7/6/78 AB.
14/20 - 22/6/71. AB. Fls. 21/34. AB. Fls. 35/44. 2/9/78 AB.

AUTUADO EM 7 13 78



DIRETOR GERAL